

A. I. Nº - 269102.0034/13-2
AUTUADO - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO DO VALE DO IUIU LTDA.
(COOPAVALI)
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 21/02/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-05/14

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. Imposto de responsabilidade do estabelecimento de cooperativa agrícola, em razão do regime de diferimento do ICMS. Operações com algodão em pluma beneficiadas pelo PROALBA - Programa de Incentivo à Cultura do Algodão. Crédito presumido condicionado ao pagamento ao recolhimento do FUNDEAGRO - Fundo para o Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão. Não comprovado o atendimento da condição estabelecida na norma do benefício fiscal. Imposto recolhido a menos. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS FORA DOS PRAZOS REGULAMENTARES. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Negado pedido de redução da multa. Infração praticada de forma reiterada. Também nas atendidas as condições estabelecidas no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Penalidade mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/09/2013, para exigir ICMS a multa, com a seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor de ICMS devido nas saídas interestaduais de algodão, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Ocorrência verificada nos meses de março, jun. jul. ago, set, out, nov e dez de 2008. Valor exigido: R\$336.977,76 com multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “b”, da Lei nº 7.014/96. O autuante consignou que o benefício do PROALBA requer o recolhimento ao FUNDEAGRO de 10% do ICMS e este recolhimento não foi efetuado mesmo depois de 4 (quatro) intimações dirigidas à Cooperativa. Diante da falta dos recolhimentos o autuante manteve contato com a FUNDEAGRO de Barreiras/Ba, solicitando a listagem dos recolhimentos realizados pelos produtores Belmiro Catalan e Luis Carlos Fernandes, cujo algodão foi vendido sob o benefício do PROALBA.

INFRAÇÃO 2 – Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via Internet através do programa VALIDOR/SINTEGRA. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2008. Multa de R\$1.380,00, por período mensal, totalizando a cifra de R\$16.560,00. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/09/13. Foi apresentada defesa, subscrita pelo presidente da Cooperativa, datada de 29/10/13. Nesta peça foi consignado que a Cooperativa, ora autuada, sempre seguiu o regulamento e nunca falhou na cobrança dos respectivos recolhimentos, confiando sempre no trabalho dos cooperados produtores. Frisou ainda que a responsabilidade pelo recolhimento da parcela relativa ao FUNDEAGRO (Fundo para o Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão) seria dos produtores, segundo normas do

PROALBA (Programa de Incentivo à Cultura do Algodão), transcrita na peça defensiva.

Frente ao exposto, a defesa entende:

- a) que o valor dos 50% devido do ICMS seria de responsabilidade do produtor, que utilizou crédito PROALBA;
- b) que descabe, portanto, o Auto de Infração, já que o produtor no uso do PROALBA deve fazer o depósito ao FUNDEAGRO, correspondente a 10% do ICMS sobre nota do produtor, calculado a alíquota de 12% (0,88), anexando a 3^a via a nota emitida para a cooperativa.

No que tange às penalidades lançadas em razão do fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação o contribuinte afirmou que a sua conduta não acarretou nenhum prejuízo ao fisco Estadual, sendo cumprida mesmo em atraso as obrigações de transmissão. Que houve também, à época da devida transmissão dos arquivos magnéticos, problemas relacionados com o despreparo e falta de qualificação do pessoal da Cooperativa, mas que essas situações foram contornadas, com a posterior remessa realizada mesmo após prazo estabelecido na legislação.

Ao concluir a peça defensiva o autuado formulou os seguintes pedidos:

1. anulação da infração nº 1, no valor de R\$336.977,76, com repasse da responsabilidade do tributo devido aos produtores; Sr LUIS CARLOS FERNANDES DE SOUZA, Inscrição Estadual nº 57677828 .CPF 079.942.145-68 e Sr DEOMIRO CATELAN, Inscrição Estadual nº 62047176, CPF nº 162.911.150-34, em razão do não recolhimento da parcela ao FUNDEAGRO;
2. Pediu também redução da penalidade imposta na infração nº 2, no valor total de R\$16.560,00 para R\$1.380,00.

Na Informação Fiscal, apensada à fl. 112 do PAF, firmada em 31/10/13, o autuante salientou de início que o benefício do PROALBA está vinculado ao recolhimento para o FUNDEAGRO de 10% do imposto que seria devido. Que após 4 (quatro) intimações (doc. fls. 5, 6, 7 e 8 do presente PAF), não obteve os comprovantes dos referidos pagamentos, razão pela qual desconsiderou o benefício do PROALBA e a consequente redução de 50% da carga tributária nas operações com algodão. Registrhou ainda que as citadas operações cujo benefício foi glosado foram praticadas pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODÃO DO VALE DO IUIU LTDA, conforme notas fiscais acostados ao processo. Em seguida acrescentou que o algodão envolvido nas transações comerciais tinha origem nas fazendas dos cooperados. Estes emitiram notas fiscais para a Cooperativa com a subsequente emissão das notas fiscais de saídas pela Cooperativa para as usinas processadoras da referida matéria-prima. Neste caso, sustenta o autuante, o tributo, na forma da legislação de regência do ICMS, é devido pela cooperativa.

Com relação à segunda infração, informou que a aplicação das multas se deu em razão da sua atividade ser plenamente vinculada à lei do ICMS. Disse caber ao CONSEF, de acordo com a sua jurisprudência, manter, reduzir ou excluir as multas aplicadas pela falta de entrega dos arquivos magnéticos nos prazos estabelecidos na legislação.

VOTO

Na infração 1 o ICMS foi lançado em razão de recolhimento a menor do imposto devido nas saídas interestaduais de algodão com o uso do benefício do PROALBA, (Programa de Incentivo à Cultura do Algodão), mas sem o correspondente recolhimento ao FUNDEAGRO (Fundo para o Desenvolvimento do Agronegócio do Algodão), correspondente a 10% (dez por cento) do ICMS devido. O autuante consignou que o recolhimento não comprovado mesmo depois de 4 (quatro) intimações dirigidas à Cooperativa. Diante da falta dos recolhimentos o autuante manteve contato com a FUNDEAGRO de Barreiras/BA, solicitando a listagem dos recolhimentos realizados pelos produtores Belmiro Catalan e Luis Carlos Fernandes, cujo algodão foi vendido sob o benefício do PROALBA.

Prescreve o art. 8º do Decreto nº 8.064, de 21/11/2001, que aprovou o Regulamento do Programa de

Incentivo à Cultura do Algodão – PROALBA, a seguinte regra:

Art. 8º - O produtor credenciado ao PROALBA que beneficiar o algodão de sua própria produção poderá efetuar lançamento do montante do crédito presumido a que faça jus diretamente no livro de Apuração do ICMS, no campo “outros créditos”, desde que comprove o recolhimento em benefício do Fundo de 10% (dez por cento) do ICMS incidente sobre a produção beneficiada.

O crédito presumido referenciado na norma acima transcrita foi de 50% do imposto apurado.

A autuada, que exerce a atividade de cooperativa, sustenta não ser responsável pela exigência fiscal, por entender que a responsabilidade seria dos produtores associados.

Ocorre que as operações de remessa de mercadorias sujeitas ao ICMS, realizadas entre produtores e cooperativas de que façam parte, estão submetidas ao regime de diferimento, que transfere para aquela a obrigação de apuração e pagamento do imposto devidos pelos seus cooperados. Assim prescrevem os arts. 343, inc. I e 428 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, “*in verbis*”:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

I - nas operações relacionadas com cooperativas de produtores, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado, exceto se para tal saída também houver previsão de diferimento do imposto, nas seguintes hipóteses:

a) saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor rural ou extrator com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte, situado neste Estado;

b) saídas, dentro do Estado, das mercadorias referidas na alínea anterior, de estabelecimento de cooperativa de produtores ou extratores, com destino:

1 - a outro estabelecimento da mesma cooperativa;

2 - a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente fizer parte;

c) saídas das supramencionadas mercadorias de estabelecimento de cooperativa central de que trata o item 2 da alínea anterior com destino a estabelecimento de federação de cooperativas de que fizer parte, neste Estado;

Art. 428. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa, nas remessas entre estabelecimentos da mesma cooperativa ou nas remessas de cooperativa para cooperativa central ou federação de cooperativas, nos termos do inciso I do art. 343.

O diferimento no caso em exame se encerra no momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado. Neste caso a obrigação de recolher o imposto é transferida à cooperativa, que assume a condição de responsável tributário por substituição, nos termos dos já citados art. 343, inc. I, letra “a” e art. 428, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Cai por terra, portanto, o argumento defensivo de que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, inclusive com os benefícios do PROALBA seria dos produtores do algodão em pluma. As normas do diferimento transferem à cooperativa a obrigação de apuração e recolhimento do imposto, que deveria ter sido realizado na forma da legislação de regência do ICMS.

Ademais, benefício é do PROALBA é condicionado ao recolhimento de 10% do ICMS devido ao FUNDEAGRO, parcela que não foi comprovada a quitação no curso da ação fiscal. Entendo, portanto, que as regras que regem o benefício do PROALBA devem se aplicadas e conjunto com as normas de regência do ICMS, ao estabelecimento da cooperativa autuada, considerando ser esta quem apura o imposto em substituição ao cooperados. Deve ser levado em conta também o que dispõe expressamente o art. 11, do Decreto nº 8.064/2001, com o seguinte texto:

Art. 11 – O contribuinte que efetuar o lançamento de crédito presumido a que se refere este Regulamento, sem os comprovantes referidos no arts. 8º, 9º e 10, ou com base em comprovante inidôneo, pagará o valor do imposto creditado com os acréscimos legais incidentes desde o mês da utilização indevida e a multa de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal indevidamente utilizado, sem prejuízo da exigência do estorno, como previsto no inc. VII, da Lei nº 7.014/96, de 04 de dezembro de 1996.

A infração 1, portanto, é totalmente procedente.

Na infração 2 foi aplicada multa, por período mensal, pela falta da entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, que deveria ter sido enviado via internet através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2008.

A referida multa está prevista no art. 42, XIII-A “j” da Lei nº 7.014/96, estipulada no valor de R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviço efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débito ocorridos em cada período, ou a entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Em realidade, o usuário de SEPD (sistema eletrônico de processamento de dados) está obrigado a enviar arquivo eletrônico à SEFAZ, conforme Convênio ICMS 57/95, nos prazos estabelecidos na legislação, mantendo-o pelo prazo decadencial, contendo as informações atinentes ao registro dos documentos fiscais recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada, de saída, realizadas no período de apuração. Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória, nessa infração 4, se perfez no momento da falta de entrega dos arquivos, no prazo previamente estabelecido na legislação (art. 708-A, RICMS/BA-97).

Face ao exposto, resta caracterizada a presente infração à legislação do ICMS e correta a multa aplicada no valor de R\$1.380,00, por mês atrasado, em conformidade com a previsão do art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte postulou pela redução da penalidade que integra a referida infração nº 2, argumentando que o atraso na entrega dos arquivos não gerou nenhum prejuízo para o erário estadual, sendo a obrigação integralmente cumprida, mesmo de forma intempestiva.

Para a redução da penalidade, o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, estabelece as seguintes condições: o contribuinte não agir com dolo, culpa ou simulação e que a sua conduta não implique em falta de pagamento de tributo.

Frente ao caso concreto indefiro o pedido. Isto porque a conduta do sujeito passivo foi de reiterada omissão de entrega dos arquivos magnéticos, ao longo de 12 (doze) meses. Ademais, as entregas dos arquivos eletrônicos foram efetivadas, sucessivamente, meses após o vencimento da obrigação, conforme se encontrada detalhado na tabela apensada à fl. 99 do presente PAF, revelando, portanto, a conduta dolosa do contribuinte.

Pelo acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269102.0034/13-2, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO VALE DO IUIU LTDA. (COOPAVALI)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$336.977,76**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.560,00**, prevista no inciso XIII-A, “j”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR